



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

LEI n.º 1103/2025

SÚMULA: Cria e regulamenta no âmbito municipal o benefício eventual cesta básica, agasalhos, mantas e/ou cobertores, produtos de higiene pessoal e doméstica em geral, colchões, lençóis e travesseiros, calçados, toucas, luvas e meias.

A **Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná**, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1.º - Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Inácio Martins, o Benefício Eventual Cesta Básica, tendo como finalidade atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade e risco social.

Art. 2.º - Fica autorizado também, outros benefícios eventuais, tais como agasalhos, mantas e/ou cobertores, produtos de higiene pessoal e doméstica em geral (sabonete, shampoo, creme dental, escovas de dentes e de cabelo, papel higiênico, absorventes higiênicos, álcool em gel e desinfetante, sabão em barra e líquido para roupas e utensílios), colchões, lençóis e travesseiros, calçados, toucas, luvas e meias.

Art. 3.º - O Benefício Eventual é modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para concessão do benefício



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4.º - Para efeitos desta lei considera-se “Benefício Eventual Cesta Básica” a contribuição com alimentos básicos pelo Município a cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5.º - A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão/família junto à Secretaria Municipal de Ação Social desde que se encontre em situação de necessidade e esteja enquadrado em algum dos seguintes critérios:

- I - Família que não seja beneficiária de programas de transferência de renda, exceto, em casos de problemas graves de saúde do(s) provedor(es) da família, comprovado através de atestado médico e/ou visita técnica.
- II - Família que por motivos alheios a sua vontade, como calamidade pública, período de agendamento de exames periciais de caráter previdenciário e outros, necessitem de auxílio por tempo determinado.
- III - Pessoas que não possuam quadro familiar e estejam acamados ou incapacitados de prover seu sustento por graves problemas de saúde comprovado por atestado médico e/ou visita técnica;
- IV - Idosos cuja família não possa prover seu sustento, até a obtenção de Benefício de Prestação Continuada – BPC.
- V - Famílias que mediante Parecer Social emitido através de visita domiciliar realizada pelos Assistentes Sociais que fazem parte das equipes de referência do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, e/ou do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, comprovem a urgência e emergência do benefício, sob circunstâncias que comprovem violação de direitos.

Art. 6.º - O Benefício Eventual da Cesta Básica, bem como todos os demais benefícios eventuais, não poderão exceder a 06 (seis) meses de prestação à mesma família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7.º - Para a concessão do benefício eventual cesta básica e todos os demais benefícios eventuais:

I - A família deve possuir cadastro no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e/ou Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS.

II - Deverá ser apresentado o parecer social e prontuário SUAS, emitido pelo profissional assistente social dos instrumentos municipais Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, ou na falta deste pela Assistente Social vinculada ao órgão gestor.

Art. 8.º - Os benefícios somente serão distribuídos pelos instrumentos da política de assistência social CRAS e CREAS através das equipes de referência ou ainda pela Assistência Social vinculada ao órgão gestor.

Art. 9.º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS ou recursos livres do Município.

Art. 10 - Fica revogada a Lei Municipal n.º 684/2014.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 07 de novembro de 2025.

EDMUNDO VIER

Prefeito Municipal

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 12/11/2025, Edição nº 3405.
Código Identificador D1413A58